



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Civil Pública Cível **0000108-77.2020.5.23.0126**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/04/2020

Valor da causa: R\$ 4.000.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: JBS S/A

ADVOGADO: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CONFRESA
ACPCiv 0000108-77.2020.5.23.0126
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU: JBS S/A

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO ingressou com a presente Ação Civil Pública em face de JBS /SA. Narrou a ocorrência de violação de normas de segurança e medicina do trabalho pela ré, com conseqüente exposição dos trabalhadores a risco biológico, através do contato com animais e carcaças que apresentam lesões sugestivas de brucelose.

Por essa razão, postulou, liminarmente, o deferimento da antecipação de tutela com a condenação da ré ao cumprimento das obrigações de fazer descritas na petição inicial. Juntou documentos.

A reclamada apresentou contestação e juntou documentos.

É o relatório.

Passo ao exame.

A antecipação de tutela, como espécie do gênero tutela de urgência, caracteriza-se como medida extraordinária e excepcional em nosso ordenamento, sobretudo no que se refere à concessão de tutela de natureza satisfativa, dado que, em regra, a tutela jurisdicional deve ser entregue a quem comprovar o direito alegado, após o exaurimento da cognição processual, com o regular contraditório e ampla defesa.

No entanto, a fim de evitar o perecimento de direitos, bem como em nome da efetividade e utilidade do processo, o ordenamento jurídico possibilita o deferimento de determinadas medidas antes do completo exaurimento da lide, mitigando-se os fundamentais princípios do contraditório de ampla defesa em casos específicos.

Assim, para a concessão da tutela de urgência, deve haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), o que se revela nos presentes autos. Explico.

Em Id 4b853c2, a magistrada, Janice Schneider Mesquita expediu ofício ao Ministério Público denunciando a violação de normas de segurança e medicina do trabalho por JBS/SA nas unidades de Vila Rica e Confresa/MT. Cito trecho do ofício:

“O preposto da empresa JBS/SA (unidade de Vila Rica-MT) admitiu em seu depoimento pessoal, nos autos do processo nº 169-45.20145.23.0126 (CD anexo) que já constatou, em apenas dois meses que está atuando como gerente da unidade, 08 (oito) casos de empregados com brucelose.

Esta magistrada já julgou pelo menos 3 processos envolvendo trabalhador com brucelose, oriundos da unidade de Confresa (2092-42.2013.5.23.0126; 2091-58.2013.5.23.0126 Pje e 0000072-79.2013.5.23.0126 processo físico) todos em grau de recurso.

O SIF – Serviço de Inspeção Federal foi instado a se manifestar nestes processos, prestando relatórios dos casos identificados na região e o número de animais contaminados é muito grande. Acredito que seja em razão da região e da pouca fiscalização, no que concerne à vacinação do rebanho.

Inclusive, no último Ofício recebido do SIF, sob o nº 49/2014 (anexo), o órgão confirma que a verificação da contaminação é apenas visual e tem eficácia reduzida, tornando possível (quesito ‘c’) que animais contaminados pela brucelose sejam abatidos e não seja detectada a doença pelos agentes de inspeção federal, colocando em risco não somente a vida dos trabalhadores, mas de toda a população que consome o produto”.

Neste sentido, houve a juntada de julgamentos dos autos 002091-58.2013.5.23.0126, 0000280-29.2014.5.23.0126, 0000556-60.2014.5.23.0126, em que os trabalhadores foram contratados com o diagnóstico negativo para brucelose, contraindo a doença no curso do contrato de trabalho, fato constatado em exames de rotina, periódico ou demissional (Id afba6c6).

Igualmente, na sentença dos autos 0000364-30.2014.5.23.0126, foi mencionado que nos autos 0000072-79.2013.5.23.0126, 0002092-43.2013.5.23.0126, 0002224-03.2013.5.23.0126 e 000169-45.2014.5.23.0126 os trabalhadores foram infectados por brucelose no curso do contato de trabalho (Id d5ddcb7).

Ademais, nos laudos periciais dos autos 72-79.2013.5.23.0126, 0002091-58.2013.5.23.0126, 0002092-43.2013.5.23.0126, 0002123-63.2013.5.23.0126, 0000169-45.2014.5.23.0126, 0000191-06.2014.5.23.0126, 0000280-29.2014.5.23.0126, 0000364-30.2014.5.23.0126, 0000556-60.2014.5.23.0126, 0000019-30.2015.5.23.0126 e 0000308-60.2015.5.23.0126, a infecção por brucelose foi classificada como doença ocupacional (Ids 867f28e, fb0fbaf e 37c8653).

Assim, das provas pré-constituídas juntadas aos autos, verifico a existência de "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (art. 300 do CPC), razão pela qual DEFIRO a antecipação de tutela para que a reclamada cumpra as seguintes obrigações de fazer:

A - ELABORAR o relatório anual do programa de controle médico de saúde ocupacional – PCMSO com os dados da evolução clínica e epidemiológica dos trabalhadores que

apresentarem resultados positivos para brucelose, contemplando as medidas administrativas e técnicas a serem adotadas na comprovação do nexo causal entre as alterações detectadas nos exames e a atividade exercida, nos termos do item 36.12.6 da Norma Regulamentadora nº 36, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, por contágio não investigado;

B - EMITIR comunicado de acidente de trabalho – CAT em relação aos empregados que apresentarem resultados positivos para brucelose, mesmo que sem sintomatologia, nos termos do item 36.12.8 da Norma Regulamentadora nº 36, a não ser mediante justificativa do médico coordenador do PCMSO baseada em evidências que autorizem concluir que a infecção em concreto não tenha relação com o trabalho, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, por CAT não emitida.

Determino, ainda:

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias úteis, apresente réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; Ultimado o prazo, voltem conclusos;
2. Intimem-se as partes da presente decisão.

CONFRESA/MT, 26 de maio de 2020.

